



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestral 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas 20\$;
de mais de duas páginas 2\$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de 50\$ de selo por cada um. Exceptam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Comunicações:

Rectificação ao decreto n.º 9:406, que abre um crédito especial com destino ao Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 8 — Concede o direito de promoção ao posto de alferes a todos os primeiros sargentos e sargentos ajudantes das extintas companhias de saúde que obtiveram aprovação no concurso para oficiais de administração de saúde das colónias, estabelecido pelo artigo 10.º do regulamento de promoções de 6 de Junho de 1911.

Decreto n.º 9:414 — Dá nova redacção ao § único do artigo 221.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas, aprovado pelo decreto n.º 1:246 — Determina que o fabrico de cadernetas de toda a espécie de vales passe a ser encargo das respectivas colónias.

Diploma legislativo colonial n.º 7 — Autoriza a Companhia de Moçambique a suprimir o imposto de farolagem e balizagem que foi autorizada a cobrar nos territórios que administra, por decreto n.º 8:522.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, dos programas para o ensino das disciplinas do Conservatório Nacional de Música, insertos no *Diário do Governo* n.º 10, de 15 de Janeiro de 1924.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:895 — Designa a letra D para servir durante o período que decorre desde 1 de Maio de 1924 a 30 de Abril de 1926 no afilamento de todas as medidas e instrumentos de pesar e medir.

Nova publicação, rectificada, do artigo 3.º do decreto n.º 9:278, que aprova o regulamento do Internato dos Serviços Clínicos e Laboratoriais dos Hospitais Civis de Lisboa.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 26, de 4 do corrente, o decreto n.º 9:406, da mesma data, novamente se rectifica o seguinte:

No artigo 155.º-H, onde se lê: «16:756.983\$65», deverá ler-se: «10:756.983\$65».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Fevereiro de 1924. — O Director dos Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Técnica de Saúde

Diploma legislativo colonial n.º 6

(Decreto)

Considerando que o decreto n.º 5:750, de 10 de Maio de 1919, concedeu o direito de promoção ao posto de alferes aos sargentos ajudantes que tivessem obtido previamente aprovação no concurso para oficiais de administração de saúde das colónias, embora tivessem atingido o limite de idade; e

Sendo certo que o legislador considerou justa a concessão dessa regalia, atendendo às condições espinhosas em que os enfermeiros das colónias prestam os seus serviços, sob a acção dos climas tropicais e solo insalubre; mas

Não tendo sido justo nem equitativo que tal concessão fosse limitada somente aos sargentos ajudantes que se encontrassem nas circunstâncias anteriormente expostas, pois ao mesmo concurso concorreram também primeiros sargentos; e

Sendo portanto de toda a justiça generalizar a todas as praças de pré que tomaram parte no concurso, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 5:750, a regalia consignada no citado artigo;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A todos os primeiros sargentos e sargentos ajudantes das extintas companhias de saúde que obtiveram aprovação no concurso para oficiais de administração de saúde das colónias, estabelecido pelo artigo 10.º do regulamento de promoções de 6 de Junho de 1911, é concedido o direito de promoção ao posto de alferes, embora tenham atingido ou venham a atingir o limite de idade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins*.

Direcção Técnica do Fomento

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:414

Atendendo a que pelo decreto n.º 8:156, de 22 de Maio de 1922, foi elevado de 200\$ para 500\$ o máximo

da importância por que podem ser emitidos vales ultramarinos, e sendo por isso necessário adaptar a este máximo de 500\$ o modelo n.º 347, onde são passados estes vales; e

Considerando conveniente que o fabrico de cadernetas de vales para o serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas passe a ser encargo das mesmas colónias;

Usando das faculdades conferidas ao Governo pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e de harmonia com o artigo 16.º do decreto n.º 1:210, de 24 de Dezembro de 1915:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 221.º do regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas, aprovado por decreto n.º 1:246, de 4 de Janeiro de 1915, passa a ter a seguinte redacção:

Este impresso, modelo n.º 347, terá uma série de 10 círculos, contendo cada círculo um número, de 50 em 50, desde 50 a 500, destinado a indicar, pela afixação da marca do dia, o valor exacto ou aproximado do vale. Assim, se o valor corresponder exactamente em escudos a um dos números, a marca do dia será afixada, com precisão, sobre esse número. No caso contrário, a marca do dia deve ser aplicada entre o número imediatamente superior e o inferior ao valor do vale, por forma que fique impressa na intersecção dos respectivos círculos. Se o valor for de quantia inferior a 50\$, a marca do dia deverá ser aplicada à esquerda do círculo 50.

Art. 2.º A impressão e confecção de cadernetas de toda a espécie de vales passam a ser encargo das respectivas colónias, com observância de todas as disposições legais em vigor e que por este decreto não fiquem alteradas.

Art. 3.º Todas as cadernetas de vales existentes no Ministério das Colónias serão distribuídas pelas colónias respectivas e utilizadas até completo esgotamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

3.ª Secção

Diploma colonial n.º 7

(Decreto)

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º E concedida autorização à Companhia de Moçambique para, sem prejuizo das medidas de protec-

ção à bandeira nacional já adoptadas ou que o venham a ser, suprimir o imposto de farolagem e balizagem que foi autorizada a cobrar nos territórios que administra, por decreto n.º 8:522, de 2 de Dezembro de 1922.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da provincia de Moçambique.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Fevereiro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Por ordem superior se publicam os programas para o ensino das disciplinas do Conservatório Nacional de Música, elaborados nos termos do n.º 5.º do artigo 82.º do regulamento do mesmo Conservatório, de 25 de Setembro de 1919 e aprovado por S. Ex.ª o Ministro.

Programas para o ensino das disciplinas do Conservatório Nacional de Música

Ensino preparatório de solfejo

1.º Ano

Parte teórica

Definição da música.—Pauta ou pentagrama.—Notas.—Figuras.—Pausas.—Pontos de augmentação.—Ligadura.—Claves.—Compassos.—Sinais de repetição.—Suspensão.—Alterações nos valores das figuras e das pausas.—Acidentes.—Intervalos simples, naturais.—Inversão.—Modos.—Conhecimento dos tons.—Formação das escalas diatónicas maiores e menores (duas formas, harmónica e melódica).—Redução do compasso quaternário a binário.—Sincopa.—Contratempo.—Sinais de expressão mais usados.—Abreviaturas.—Andamentos.

Parte técnica

Exercícios preparatórios de intervalos.—Lições nas claves de *sol* na 2.ª linha e *fa* na 4.ª, progressivamente graduadas.

2.º Ano

Parte teórica

Desenvolvimento da matéria dada.—Intervalos de todas as espécies e em diferentes claves.—Meio tom cromático e meio tom diatónico.—Inarmonia.—Notas e tons sinónimos ou homófonos.—Escala cromática.—Intervalos harmónicos consonantes, perfeito, imperfeito e dissonante.—Ritmo.—Transposição.—Ornamentos: apoggiatura longa, breve e dobrada; mordente; gruppetto, trilo.—Articulação.—Tonalidade.—Género.

Parte técnica

20 lições na clave de *sol* na 2.ª linha.
5 lições na clave de *fa* na 4.ª linha,